



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos brasileiros”
CONTROLE INTERNO

Parecer 3/2026/CI/DPG

Procedência: Parecer 1/2026/CONJUR/DPG (0771655).

Processo Licitatório: Dispensa de licitação. Art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21.

Objeto: Serviços Bancários.

Finalidade: Análise e Parecer.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo cujo objeto refere-se à “a contratação de instituição financeira para a prestação de serviços financeiros e outras avenças bancárias, compreendendo, dentre outros, a centralização, recebimento, distribuição e aplicação das disponibilidades financeiras da Defensoria Pública do Estado de Roraima - DPE/RR e Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima - FUNDPE/RR.

Cumpre destacar que a atuação deste Controle Interno está fundamentada no artigo 74 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência dos sistemas de Controle Interno no âmbito da Administração Pública. Dessa forma, cabe a esta unidade exercer o controle prévio e concomitante dos atos de gestão, com o objetivo de assegurar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Com observância ao Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social. Assim como a RESOLUÇÃO CSDPE Nº 98, DE 17 DE JANEIRO DE 2024, para disciplinar a Lei Federal 14.133/2021- Lei de Licitações e Contratos.

Em suma, a Lei n. 14.133/2021 tem o potencial de transformar as práticas licitatórias, tornando-as mais eficientes, transparentes e seguras. Porém, seu sucesso depende da correta aplicação de seus dispositivos e do fortalecimento de uma cultura de integridade e governança na Administração Pública, de modo que possa garantir que os recursos públicos sejam aplicados em benefício da sociedade de forma mais eficiente e ética.

II. CONSIDERAÇÕES

- Formalização de Demanda nº 45/2025 (0735095);
- Estudo Técnico Preliminar (0763866);
- Termo de Referência 153/2025 (0757671);
- Análise de Riscos - Serviços Bancários e Tarifas (0751973);
- Classificação Orçamentária (0755114);
- Justificativa da Escolha do Fornecedor e Preços (0755659);

- Documentos de Regularidade Fiscal do Banco do Brasil e outros documentos (0758275/0758277/0758280/0758288/0758429/0758433);
- Autorização da contratação e acolhimento da justificativa da escolha do fornecedor Despacho Nº 49134/2025 (0765971);
 - Declaração 625/DEPOF em atendimento ao inciso II, do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (0766237);
 - Portaria 2315-2025 de ao Diretor de Compras e Licitações (0766634);
 - Portaria 1282-2024 - Agente de Contratação (0766483);
 - Documentos SICAF BANCO DO BRASIL (0766626);
 - Check List Dispensa de Licitação (0766547);
 - Minuta de Contrato - Banco do Brasil (0768487 / 0768565);
 - Análise 01/2025/CONJUR/DPG (0770513);
 - Despacho 50994/2025/DG-CG/DG/DPG (0770698);
 - Parecer 1/2026/CONJUR/DPG (0771655).

III - ANÁLISE

O parecer técnico tem por análise as questões administrativas econômicas - financeiras, adotadas no procedimento administrativo pela administração pública.

A Lei n. 14.133/2021, estabeleceu políticas e mecanismos para promover eficiência, efetividade e eficácia na utilização de recursos públicos e para auxiliar a tomada de decisão em contratações.

Assim, segue a análise da Dispensa de licitação com base no Art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21:

[...]

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Depreendem-se, do dispositivo em referência, os requisitos necessários para a viabilização da contratação direta, os quais devem ser atendidos conjuntamente, a fim de serem evitadas possíveis arguições de ilegalidade.

No tocante ao preço a ser contratado é compatível com o praticado no mercado, trata-se de matéria comum prevista no art. 72 da Lei federal nº 14.133/2021, cuja observância também se mostra obrigatória no caso de dispensa de licitação - razão pela qual este dispositivo e o inciso IX do art. 75 serão analisados de forma conjunta.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido ;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Em análise verifica-se que o processo está instruído com o Documento de Formalização de Demanda (DFD), do setor requisitante, com a assinatura dos responsáveis pela demanda, os agentes públicos envolvidos, entre outras informações, o Estudo Técnico (ETP), elencando as razões, requisitos e soluções, bem como os elementos probantes relacionados a viabilidade técnica e econômica da contratação pretendida, assim como o Termo de Referência (TR), em que informa a definição do objeto, com a justificativa para contratação, obrigações das partes, entre outras informações.

Quanto a disponibilidade, o art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, assegura o comprometimento da disponibilidade orçamentária, bem como a administração pública, através do setor requisitante o Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças, que a referida despesa encontra-se prevista no Plano de Trabalho do exercício de 2026 (0745901), razão pelo qual o processo encontra-se apto ao prosseguimento.

Os procedimentos de Dispensa (Art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21) que constam nos autos permitem a contratação direta de bens ou serviços produzidos ou prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública, assim como estão em consonância com o art. 72 da referida lei.

IV - CONCLUSÃO

O presente exame versa quanto aos procedimentos na fase interna com a autorização da autoridade superior para a contratação.

Saliento que trata-se de um parecer técnico e delimita-se aos aspectos orçamentário, financeiro e contábeis.

Diante do exposto, este Controle Interno com base no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21, manifesta-se pela regularidade do procedimento para contratação direta, por dispensa de licitação, destinado à contratação do Banco do Brasil S.A. para a **contratação de instituição financeira para a prestação de serviços financeiros e outras avenças bancárias**, compreendendo, dentre outros, a centralização, recebimento, distribuição e aplicação das disponibilidades financeiras da Defensoria Pública do Estado de Roraima - DPE/RR e Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima - FUNDPE/RR.

Dessa forma, encaminho o processo para conhecimento e aprovação deste Parecer Técnico e Parecer da CONJUR pelo Defensor Público-Geral.

Em 07 de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **IRENE ROQUE DOS ANJOS**, Chefe de Controle Interno, em 09/01/2026, às 10:51, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0772408** e o código CRC **CAA9D7C2**.